



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727524/2019-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.138 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente LUIZ OLEGARIO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

EMENTA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA RETENTORA. EFETIVO RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2014,

exercício 2015, fls. 56/60, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar, conforme abaixo:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|---|-------------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) | 2904 | 0,00 |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução) | | 0,00 |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2019) | | 0,00 |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora) | 0211 | 3.150,46 |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução) | | 630,09 |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/06/2019) | | 1.301,77 |
| Valor do Crédito Tributário Apurado | | 5.082,32 |

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 58, decorreu de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.489,78, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

No ano calendário referente à declaração de ajuste anual, o contribuinte era Gerente Financeiro da fonte pagadora BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA, CNPJ 01.163.890/0001-15. No período de janeiro de 2014 a maio de 2019, não foi localizado qualquer recolhimento pela fonte pagadora a título de IRRF referente a trabalho assalariado.

| Fonte Pagadora | CPF Beneficiário | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF Glosado |
|---|------------------|-------------|-----------------|-----------------|
| 01.163.890/0001-15 - BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA (ATIVA) | | | | |
| | 058.518.313-91 | 0,00 | 4.489,78 | 4.489,78 |
| | TOTAL | 0,00 | 4.489,78 | 4.489,78 |

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 58.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 19/06/2019, conforme Aviso de Recebimento às fls 62, o contribuinte apresentou impugnação em 12/07/2019, fls. 03/08, alegando o que se segue:

“Antes de adentra-se ao mérito propriamente dito da impugnação, convém esclarecer que o impugnante já se afastou da supracitada fonte pagadora, na condição de empregado assalariado, não detendo mais em sua posse alguns documentos imprescindíveis para o deslinde do feito.

Por certo, faz-se necessário que sejam determinadas diligências para comprovação do quanto alegado nesta peça impugnatória, à luz do disposto no inciso IV, art. 16, do Decreto no 70.235/72, a saber:

a) Que seja expedido ofício a fonte pagadora (BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA (CNPJ 01.163.890/0001-15), no endereço descrito no seu comprovante de situação cadastral, sito à Av. Cícero AS, no 1501, Parque Havaí, Eusébio-CE, CEP 61_760-000, para que traga aos autos deste processo administrativo os contracheques do impugnante, relativo ao período em discussão, bem assim para que junte aos autos os informes de rendimentos, DIRF e comprovantes de recolhimento do IRRF do aludido contribuinte, alertando sob a tipificação do crime previsto no art. 20, da Lei no 8.137/90;

b) A fim de comprovar o efetivo exercício de suas atividades na condição de empregado assalariado da fonte pagadora, pede seja oficiado o INSS, a fim de que traga aos autos os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária relativo ao ano e exercício em comento.

Tais diligências, não há negar, constituem atos necessários para o livre e pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa consagrados pela Constituição Federal de 1988 no inciso LV do art. 50, nos procedimentos judiciais e administrativos.

III — DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS É cediço que o IRPF para os empregados assalariados de pessoas jurídicas de direito privado é retido na fonte pagadora (IRF), sendo esta o sujeito responsável, por substituição, pelo recolhimento do tributo.

Ao contribuinte subsiste apenas a condição de sujeito passivo, na medida em que deve tão somente informar anualmente a declaração de ajuste.

No sentido estrito, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF do empregado assalariado é da fonte pagadora e não do contribuinte, razão pela qual não poderia incidir contra o impugnante o lançamento do crédito tributário, na medida em que os valores foram devidamente descontados diretamente na fonte.

Observe, pela pertinência, que não se está aqui discutindo apenas uma inconsistência entre o valor do IRRF retido e o declarado!

O que de fato se observa é que não houve nenhum recolhimento por parte da fonte pagadora, em que pese os descontos mensais no contracheque do impugnante, como poderá ser observado após as diligências requeridas de forma preliminar.

Com efeito, a cobrança em face do contribuinte é enquadrada como bis in idem, uma vez que já sofreu os descontos diretamente da fonte pagadora, a quem competia o recolhimento do tributo, por Lei, sob pena inclusive de crime tributário (art. 20, da Lei no 8.137/90).

Nesse contexto, pertinente registrar parecer da RFB - PARECER NORMATIVO COSIT No 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002, in verbis:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.
Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento a tributação e compensar o imposto retido.

É certo, portanto, que o impugnante é parte totalmente ilegítima por não ser responsável pelo crédito tributário devido pela fonte pagadora, não restando dúvidas de que o responsável pelo pagamento e demais encargos ou sanções deve ser a BRASILCRED CLUBE DE SEGUROS S/C (CNP 01.163.890/0001-15).

IV - DOS DOCUMENTOS ORA ANEXADOS *A fim de comprovar o quanto alegado na presente impugnação, vem requerer a juntada dos documentos que seguem anexados, sem prejuízo daqueles requeridos a título de diligência em sede preliminar, a saber:*

- CTPS do contribuinte, provando que ele era empregado assalariado, bem assim a data do seu desligamento;*
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;*
- Notificação do Lançamento;*

V - DOS PEDIDOS *Diante de tais considerações, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, vem o impugnante requerer seja acolhida a presente Impugnação, a fim de extinguir a exigibilidade do crédito tributário. Requer ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX, do Código Tributário Nacional.*

Em tempo: ratifica o impugnante o pedido de providências elencados no item II alhures a fim de comprovar as alegações aqui empreendidas.

É o relatório.

Das Preliminares.

A impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada por parte legítima, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação de regência, sendo, portanto, conhecida, para a sua devida apreciação.

Do Pedido de Diligência.

A defesa requer a realização de diligência junto à empresa Brasilcred, a fim de que a mesma forneça os contracheques, bem como comprove que o contribuinte era empregado assalariado.

Pois bem, considerando as provas constantes dos autos, temos que a diligência se torna desnecessária.

Do Mérito.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

O art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe sobre essa possibilidade.

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Entretanto, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Nesse aspecto, mister se faz transcrever o art. 8º, do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79, base legal do art. 723 do RIR/1999, dispõe que são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do IRRF:

“Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. (Grifei)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.”

Salienta-se que este art. 8º, do Decreto-lei n.º 1.736/79 encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A legislação tributária, portanto, condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte de sócios e **gerentes** de pessoas jurídicas ao efetivo pagamento do imposto.

Ressalte-se que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, I, do Código Tributário Nacional, enquanto o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário até a sua quitação integral, mas não o extingue.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

(...)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)”

O art. 723, do RIR/1999, transcrito acima, estabelece a responsabilidade solidária entre os sócios e **gerentes** pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto retido. Apenas após o pagamento de todas as parcelas com os devidos acréscimos moratórios, o crédito será extinto e, então, o contribuinte poderá compensá-lo na declaração de ajuste. Não é possível a compensação ou até mesmo a restituição antes do pagamento.

Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99 sobre o assunto:

*“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os **acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º) (grifou-se)*

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”

Significa dizer que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio impugnante, pois era diretor da fonte pagadora no período em questão (fl. 54).

O Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já se manifestou nesse sentido:

Acórdão n.º 104-23681, de 18/12/2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício. 2001 GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA - Na ausência da DIRF, a comprovação do imposto retido na fonte sobre rendimentos de sócio gerente deve incluir, além dos comprovantes de recolhimentos, registros contábeis da empresa.”

Acórdão n.º 104-19989, de 13/05/2004

IRPF - SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa. “

Por essa razão não é suficiente para a comprovação da retenção a mera apresentação dos documentos emitidos pela própria fonte pagadora da qual o impugnante é responsável, como o comprovante de rendimentos e a DIRF.

Faz-se necessária a comprovação do recolhimento do imposto por meio de documentação hábil tal como DARF, DCTF ou DCOMP.

No presente caso, a cópia da Carteira de Trabalho comprova que o sujeito passivo era gerente da empresa BrasilCred Clube de Seguros, S/C Ltda, CNPJ 01.163.890/0001-15, sendo, portanto, co-responsável pela administração da fonte pagadora.

Outrossim, em sua própria declaração de imposto de renda informa que sua ocupação principal era de gerente.

À vista do exposto, não merece guarida os argumento proferidos pelo impugnante em sua peça contestatória, neste sentido.

Da conclusão.

Por todo exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação, restando mantidas as alterações procedidas pela notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora, pois os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse, não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF n.º 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das

sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, como administrador da fonte pagadora, não basta ao recorrente comprovar a retenção dos valores, e faz-se necessária a comprovação do efetivo recolhimento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino